PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2021

**(Da Sra. Deputada Estadual Betel Gomes)**

Altera a Lei Estadual nº 9.948, de 05 de novembro de 2013, que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para os maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

O Governador do Estado do Maranhão,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei altera o §1º do art. 1º da Lei Estadual nº 9.948, de 05 de novembro de 2013, que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para os maiores de 60 (sessenta) anos de idade, no Estado.

Art. 2° O §1º do art. 1º da Lei Estadual nº 9.948, de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º...........................

§1º Entende-se por empresa de transporte coletivo intermunicipal, aquela que presta serviços de transporte de passageiros que transpõe os limites entre os municípios compreendidos dentro do Estado, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

......................................” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, GABINETE DA DEPUTADA BETEL GOMES, em 13 de outubro de 2021.

**Betel Gomes**

Deputada Estadual

**JUSTIFICATIVA**

Submeto à apreciação desta Casa o incluso Projeto de Lei de alteração da Lei Estadual nº 9.948, de 05 de novembro de 2013, que constitui o direito de gratuidade no transporte coletivo intermunicipal para os maiores de sessenta anos de idade (pessoa idosa) em veículos de empresas que atuam neste segmento no Estado, observando a reserva de duas vagas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, e desconto de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) para os casos que excedam o quantitativo de vagas gratuitas. Vejamos:

Art. 1º Terá direito a transporte gratuito, nas empresas de transporte coletivo intermunicipais, todo cidadão idoso de idade igual, ou superior, a 60 (sessenta) anos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos. §1º Entende-se como empresa de transporte coletivo intermunicipal, aquela que prestam serviços de transporte de passageiros que transpõe os limites entre os Municípios compreendidos dentro do Estado, nos modais **Rodoviário e Aquaviário** (MARANHÃO, 2013[[1]](#footnote-1), grifo nosso).

Ao definir critérios, o dispositivo da legislação em destaque limitou o direito de gratuidade em passagens nos veículos que utilizam rodovias e hidrovias para o transporte coletivo de passageiros.

Objetivando a ampliação desse direito, proponho a inclusão do modal ferroviário ao texto normativo, considerando que há prestação do serviço de transporte coletivo de pessoas em nosso Estado por meio da Estrada de Ferro Carajás que interliga municípios do interior à capital maranhense, sobretudo, utilizada para o escoamento interestadual de minério de ferro para exportação (Pará-Maranhão).

À luz da Política e do Estatuto Nacional do Idoso – Leis nº 8.842, de 1994 e nº 10.741, de 2003, consoante à alínea “d” do inciso V, do art. 13. da Lei Estadual nº 8.368, de 06 de janeiro de 2006 (Política Estadual do Idoso), a presente iniciativa tem por finalidade o aprimoramento da legislação assegurando ao público idoso garantias e direitos.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa na aprovação da presente propositura.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, GABINETE DA DEPUTADA BETEL GOMES, em 13 de outubro de 2021.

**Betel Gomes**

Deputada Estadual

1. Lei Estadual nº 9.948, de 05 de novembro de 2013, dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para maiores de 60 (sessenta) anos de idade. [↑](#footnote-ref-1)